



**Processo:** 1101741  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Agostinho Carlos Oliveira  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Luz  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Agostinho Carlos Oliveira, Prefeito Municipal de Luz, por meio da qual questiona a:

Aplicabilidade da Lei Federal N.º 14.151/2021<sup>1</sup>, às servidoras públicas, às empregadas públicas, às contratadas em caráter temporário (Artigo 37, inciso IX, da CR/88) ou pessoas que exercem funções públicas remuneradas na Administração.

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

## II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

**A Lei Federal 14.151/2021 é aplicável às servidoras públicas, às empregadas públicas, às contratadas em caráter temporário (Artigo 37, inciso IX, da CR/88) ou pessoas que exercem funções públicas remuneradas na Administração?**

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, notadamente em face da novel Lei Federal 14.151/2021.

A título de informação, todavia, após a realização de [pesquisa textual](#) realizada no [MapJuris Consultas](#), verificou-se que este Tribunal de Contas emitiu os seguintes pareceres que abordam a licença gestante ou maternidade:

CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. LICENÇA-MATERNIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DO ENTE INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. PAGAMENTO. IRRETROATIVIDADE. REGRA. PREVISÃO LEGAL PARA RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.151](#), de 12 de maio de 2021. Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.



1. Cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram efetivo exercício para essa finalidade.

2. Caso não haja disposição legal expressa em sentido contrário, é possível o pagamento do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e de licença-maternidade, utilizando-se de outras normas como referencial de efetivo exercício, a exemplo do art. 102 da Lei n. 8.112/90.

3. Em regra, a lei que institui o benefício do auxílio-alimentação não autoriza o pagamento por situações ocorridas antes da sua vigência, como o gozo de licença-maternidade em período anterior, sendo possível, porém, que a própria lei preveja hipóteses de retroação dos seus efeitos, desde que alinhadas aos propósitos da norma e observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a demonstração da origem dos recursos para o custeio e a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais.

[Processo [1071432](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 20/5/2020. Parecer disponibilizado no DOC do dia 9/6/2020]

---

MUNICÍPIO. SERVIDORAS LOTADAS NAS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE. LICENÇA-MATERNIDADE. I. PRORROGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. II. DESPESAS. CRITÉRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE GASTOS COM O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO, NO CASO DE SERVIDORAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA OU DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A ESSAS ATIVIDADES, E COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE.

[Processo [812556](#) – Consulta. Rel. Cons. em Exerc. Gilberto Diniz. Tribunal Pleno. Deliberado em 14/7/2010]

---

I - CONVÊNIO. NECESSIDADE DA DESPESA ESTAR INCLUÍDA NO ORÇAMENTO. II - REGISTRO CONTÁBIL DE PAGAMENTO DE INSS, SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO MATERNIDADE. III - DESPESAS DE VIAGEM. NECESSIDADE DE COMPROVANTE. IV - DIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS

[Processo [431196](#) – Consulta. Rel. Cons. Luiz Baccarini. Tribunal Pleno. Deliberado em 28/4/1994]

### III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo ínsito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, o [art. 9º](#) da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.



Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [Lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [Lei 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

---

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Desse modo, os Tribunais de Contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao Poder Público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada<sup>3</sup>, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente Consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta Corte.

---

<sup>3</sup> Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes Consultas: [1071432](#) (20/5/2020), [812556](#) (14/7/2010) e [431196](#) (28/4/1994).



#### IV. CONCLUSÃO

*Ex positis*, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitado pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2021.

Juliana Cristina L. de Freitas Campolina  
Analista de Controle Externo – TC 2982-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida  
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)